



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT 3ª R. – 9ª T. – 00082-2013-042-03-00-0
RECURSO ORDINÁRIO

F. _____

RECORRENTE(S): VANESSA VITORIANO DA SILVA
RECORRIDA(S): SIGMA CALÇADOS VULCANIZADOS LTDA. – ME (1)
ADIDAS DO BRASIL LTDA. (2)

EMENTA: RELAÇÃO COMERCIAL. FABRICANTE DE CALÇADOS E COMERCIALIZADORA. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA DA ADQUIRENTE DO PRODUTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A simples relação comercial em que uma empresa produz e a outra compra bens com finalidade comercial não configura terceirização. A Súmula nº 331 do TST não pode ser aplicada nesses casos, sendo impossível o reconhecimento da responsabilidade trabalhista da empresa comercializadora. Notadamente quando, como ressaltado pelo Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Uberaba, Marcos César Leão, *“há uma comunhão de interesses entre a autora e a primeira reclamada, (...), para que a segunda reclamada seja responsabilizada pelas verbas pleiteadas na inicial”* (sentença, f. 192 confirmada).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, oriundos da 2ª Vara do Trabalho de Uberaba/MG, em que figuram, como recorrente, VANESSA VITORIANO DA SILVA, e, como recorridas, SIGMA CALÇADOS VULCANIZADOS LTDA. – ME e ADIDAS DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

O MM. Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Uberaba rejeitou as preliminares de inépcia da inicial e carência de ação e julgou procedentes, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT 3ª R. – 9ª T. – 00082-2013-042-03-00-0
RECURSO ORDINÁRIO

F. _____

parte, os pedidos iniciais para condenar a primeira reclamada (Sigma) a pagar à reclamante verbas rescisórias, multa prevista no art. 477 da CLT, acréscimo do art. 467 da CLT, FGTS e indenização por danos morais (fs. 188/197).

A reclamante em recurso ordinário almeja a condenação solidária ou subsidiária da segunda ré (Adidas) (fs. 229/256).

A segunda reclamada (Adidas) apresentou contrarrazões (fs. 259/266).

Tudo visto e examinado.

VOTO

1. ADMISSIBILIDADE

1.1. Pressupostos recursais

Conheço do recurso, porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade.

2. MÉRITO

2.1. Responsabilidade trabalhista

O juízo sentenciante julgou improcedente o pedido de condenação subsidiária/solidária da segunda reclamada (Adidas), com espeque na ausência de terceirização.

A reclamante sustenta que a primeira ré (Sigma) é simples fábrica dos produtos comercializados pela segunda ré (Adidas) e que a ingerência desta na produção daquela descaracteriza o contrato de facção e autoriza a condenação solidária/subsidiária da empresa tomadora.

O conjunto probatório evidencia mera relação comercial entre as reclamadas, em que a primeira ré (Sigma) fabricava os produtos e a segunda (Adidas) os comprava e comercializava (vide notas fiscais colecionadas, fs. 166/172).

Os objetos sociais das rés corroboram essa tese. O contrato social da primeira ré (Sigma) prevê a “*fabricação de calçados, comércio atacadista e varejista*” (f. 78). Os documentos sociais da segunda reclamada (Adidas) indicam a dedicação à atividade de “*comércio de artigos de esporte e recreativos de qualquer espécie*” (f. 216).

A prova oral, as cópias de *e-mails* e os demais documentos devem ser analisados com cautela, em razão do teor da defesa da primeira ré



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT 3ª R. – 9ª T. – 00082-2013-042-03-00-0
RECURSO ORDINÁRIO

F. _____

(Sigma) (fs. 48 e seguintes). Como ressaltado pelo Juiz sentenciante, *“há uma comunhão de interesses entre a autora e a primeira reclamada, (...), para que a segunda reclamada seja responsabilizada pelas verbas pleiteadas na inicial”* (fundamento da sentença, f. 192).

A própria primeira ré (Sigma) reconhece a ilegitimidade passiva da segunda reclamada (Adidas) em defesas confeccionadas para reclamações trabalhistas anteriores às desavenças entre ambas (fs. 127/128).

A primeira reclamada (Sigma) tinha liberdade para desenvolver a atividade de produção de calçados. A interferência da segunda reclamada (Adidas) se limitava ao normal numa relação comercial, ou seja, à fiscalização da qualidade do produto mediante comunicação aos administradores da empresa produtora. Confira-se o teor da prova oral:

“a 2ª reclamada mantinha fiscais nas dependências da 1ª para acompanhar a produção; os fiscais da Adidas podiam rejeitar produtos da 1ª reclamada; fiscais da 2ª reclamada podiam advertir verbalmente empregados da 1ª, o que ocorria em relação aos cargos de chefia da 1ª reclamada.” (preposto da primeira reclamada, f. 46)

“os empregados da 2ª reclamada davam ordens diretas para os empregados da 1ª, tais como pedir para consertar algum defeito nos sapatos; (...).”(testemunha ouvida a pedido da reclamante, Gislene Aparecida de Carvalho, f. 46)

A produção da primeira ré (Sigma) era direcionada, também, para outras empresas, conforme se infere dos seguintes depoimentos:

“a 1ª reclamada produzia apenas para a 2ª, chegando a produzir poucas amostras para outras empresas, que não a 2ª reclamada, coisa de 06 a 10 pares; a 1ª reclamada está atualmente em funcionamento; a produção de amostras para terceiros ocorreu mais de uma vez.” (depoimento pessoal, f. 46)

“os produtos da 1ª reclamada eram apenas da 2ª, a 1ª reclamada fez algumas amostras para outras empresas, mas não chegou a produzir; (...).” (testemunha ouvida a pedido da reclamante, Gislene Aparecida de Carvalho, f. 46)

As solicitações da segunda reclamada (Adidas) relativas a empregados da primeira ré (Sigma) e ao *lay out* da fábrica dizem respeito à própria política de relacionamento, de observância obrigatória imposta pela legislação internacional, em especial a que busca extirpar o trabalho escravo ou degradante. Por isso as empresas citadas no recurso (Adidas, Nike, Umbro, Olympics, f. 245) adotam essa prática. Não é possível reconhecer a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT 3ª R. – 9ª T. – 00082-2013-042-03-00-0
RECURSO ORDINÁRIO

F. _____

terceirização exclusivamente com base nisso.

Há precedente do c. TST e dessa E. Turma em casos similares:

“EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADIDAS. TERCEIRIZAÇÃO NA FABRICAÇÃO DO PRODUTO QUE LEVA A MARCA DA EMPRESA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A terceirização retrata uma das modalidades do movimento de flexibilização da época moderna, em que há uma alteração na forma de prestação de trabalho. São criadas novas estratégias empresariais com o fim de diminuir o custo do trabalho e aumentar a qualidade do produto. Não se confunde, porém, terceirização de mão-de-obra, sobre a qual a empresa deve ser responsabilizada subsidiária pelo contrato de trabalho, com a terceirização da produção. Não havendo indício de fraude à relação de trabalho, não há como declarar a responsabilidade subsidiária em decorrência de contrato comercial de compra e venda de produção, eis que a fiscalização, nesses casos, é inerente à busca da qualidade do produto, não podendo ser equiparada a vigilância do contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.” (TST, 6ª Turma, 115440-03-2002-5-15-0076-RR, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 15.set.2006)

“O conjunto probatório constante dos autos autoriza a ilação de que não houve terceirização de serviços na espécie, a ensejar a aplicação do verbete supracitado.

Na realidade, a segunda ré apenas comercializava os produtos fabricados pela primeira.

Com efeito, não se estabeleceu entre as reclamadas uma típica terceirização de serviços, na forma tratada pela Súmula nº 331 do C. TST, sendo o vínculo entre elas decorrente de típico contrato de facção, relação de natureza comercial caracterizada pelo posterior fornecimento do produto acabado.

Em outras palavras, o objeto da contratação não era o fornecimento da mão-de-obra, mas a entrega do produto final para comercialização pela Adidas.” (TRT da 3ª Região, 9ª Turma, 00083-2013-041-03-00-9-RO, Rel. João Bosco Pinto Lara, DJ de 12.jun.2013)

Nego provimento.

3. CONCLUSÃO

O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO, por sua Nona Turma, à vista do contido na certidão de julgamento (f. retro), à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, vencido o Exmo. Juiz Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar.

Belo Horizonte, 30 de julho de 2013

RICARDO MARCELO SILVA

Juiz do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT 3ª R. – 9ª T. – 00082-2013-042-03-00-0
RECURSO ORDINARIO

F._____

Relator